

TC 001.945/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajari/MA/MA e Fundo Nacional de Saúde

Responsável: Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20) e Joel Dourado Franco (CPF 759.390.703-10).

Procurador: não há

Inte ressado e sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1069/2005 (peça 1, p.89-103), Siafi 551692, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cajari/MA/MA, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso do referido município, com vigência entre de 30/12/2005 a 21/5/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio acima referido foi pactuado prevendo recursos no montante de R\$ 73.130,00, sendo que R\$ 71.000,00 ficou a cargo do concedente e R\$ 2.130,00 referente à contrapartida do convenente. Por meio de aditivos, prorrogou-se a vigência do ajuste. O representante do município de Cajari/MA à época era o Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito do referido ente, com **endereço residencial identificado no sistema CPF conforme peça 3**, endereço, inclusive, onde foi entregue a notificação ao responsável na fase interna da presente TCE (**peça 1, p.165**).

3. Os recursos a cargo do concedente foram liberados em parcela única de R\$ 71.000,00 em 26/5/2008, por meio da 2008OB916680 (peça 1, p.115), com crédito na conta vinculada do convênio em **31/5/2008** (peça 1, p.208)

4. O Sr. Domingos do Nascimento Almeida e o Sr. Joel Dourado Franco, responsáveis nos presentes autos, foram devidamente notificados a recolherem as quantias devidas em razão de não apresentarem a prestação de contas referente aos recursos liberados (peça 1, p.197 e p.201). Permaneceram silentes.

5. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta "diversos responsáveis apurados", a responsabilidade do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, solidariamente com o Sr. Joel Dourado Santos (peça 1, p.366).

6. O Relatório do Tomador de Contas de 23/4/2013 (peça 1, p. 368-372), concluiu pela instauração de TCE, sendo os responsáveis, os Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Francos, ex-prefeito e prefeito, respectivamente, do município de Cajari/MA.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 382-384), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 386) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 387).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 388), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Cajari/MA, por meio do Convênio 1069/2005, Siafi 551692, firmado em 30/12/2005.

10. Como se depreende dos documentos à peça 356, o prazo para execução do convênio teve seu início no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, **Sr. Domingos do Nascimento Almeida** e alguns meses no mandato do prefeito sucessor, **Sr. Joel Dourado Franco**. O prazo para prestação de contas ocorreu, todavia, durante o mandato do prefeito sucessor.

11. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

12. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

13. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor e a movimentação financeira da conta vinculada se deu de forma integral nesse período (**peça 1, p.208**), e havendo informação nos autos (**peça 1, p.177**) de que o sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

14. Quanto ao executor do convênio (prefeito antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

15. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-TCU-2a Câmara, 1.080/2010-TCU-2a Câmara, 1.131/2010-TCU-1a Câmara, 1.313/2010-TCU-1a Câmara, 1.510/2010-TCU-2a Câmara, 4.874/2010-TCU-1a Câmara, 6.295/2010-TCU-1a Câmara, 304/2009-TCU-1a Câmara, 2.721/2009-TCU-1a Câmara, 4.397/2009-TCU-1a Câmara, 2.344/2008-TCU-2a Câmara e 3.231/2008-TCU-1a Câmara.

16. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados à prefeitura municipal de Barra do Corda/MA, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992

CONCLUSÃO

16.1. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo, **Sr. Domingos do Nascimento Almeida**, negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio da FNS/MA. Com relação ao **Sr. Joel Dourado Franco**, tem-se, conforme item 13 desta instrução, excluída a sua responsabilidade nos autos deste processo.

16.2. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

17.1. a realização da citação do Sr. **Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Saúde a quantia de **R\$ 71.00,00** atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **31/5/2008**, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à prefeitura municipal de Cajari/MA para a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso situada no referido município;

17.2. informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

17.3. excluir, posteriormente, o Sr. Joel Dourado Franco (CPF 759.390.703-10) do rol de responsáveis dos presentes autos.

São Luís/MA, 7/4/2012.

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8